



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002854/2006-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.985 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANARITA ALVES GAMA DE ARAGÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte ANARITA ALVES GAMA DE ARAGÃO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 112/117, com ciência do sujeito passivo em 26/10/2006 (fls. 69), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002.

Motivou o lançamento de ofício (fls. 113/114) a constatação de dedução indevida a título de despesas médicas no valor total de R\$ 29.995,51, não tendo sido comprovados os efetivos pagamentos aos profissionais de saúde, após intimação específica para tal (fls. 106)

Também faz parte do lançamento a glosa da dedução de despesa médica relativa ao PLASC — SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA, no valor de R\$ 2.355,51, por não ter sido apresentado comprovantes de pagamento.

O autuado apresentou impugnação em 21/11/2006 (fls. 01/04), informando inicialmente que junta às fls. 10/20 os recibos e boletos relativos ao PLASC, não apresentados por um lapso, na fase preparatória do lançamento.

Impugna *as* glosas dos pagamentos aos profissionais supra citados, alegando ter atendido à intimação, ao apresentar os recibos, únicos documentos exigidos pela legislação, e informar ter quitado as despesas em dinheiro.

Junta, em sua defesa, às fls. 21/49, documentos que comprovariam a prestação dos serviços pelos profissionais e, às fls. 50/64, extratos bancários demonstrando os montantes retirados mensalmente para efetuar os pagamentos.

Alega, por fim, que se o Fisco põe em dúvida a idoneidade dos recibos, cabe a ele provar sua falsidade, pois o ônus da prova cabe a quem alega

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, através do acórdão DRJ/JFA nº 09-24.134, de 27 de maio de 2009 (fls. 120/125), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas para cujos recibos não ficou evidenciada a efetividade dos pagamentos correspondentes, mormente quanto tal aspecto

foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora, devendo ser restabelecidas as deduções glosadas, caso a documentação apresentada pelo contribuinte leve à convicção de sua ocorrência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Devidamente intimado em 09 de junho 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 07 de julho de 2009, de fls. 132/134, onde reitera os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve portanto ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente.

Processo nº 10640.002854/2006-42
Acórdão n.º **2202-00.985**

S2-C2T2
Fl. 4

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10640.002854/2006-42

Recurso nº : _____

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2202-00.985**

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2011.

(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN
Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção